



PROCESSO Nº : 22.185-6/2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE : JOSIMAR MARQUES BARBOSA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.494/2019

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA. JULGAMENTO SINGULAR N.º 83/LCP/2019. MULTA POR ATRASO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA APLIC. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto pelo **Sr. Josimar Marques Barbosa**, Prefeito Municipal, em face do **Julgamento Singular nº 83/LCP/2019** publicado em **07/02/2019** (Documento nº 12756/2019) o qual conheceu e julgou parcialmente procedente a presente representação interna, apenando o ora agravante com multa de 8.6 UPFs/MT em razão do não envio e envio intempestivo de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

2. A decisão recorrida julgou o mérito nos seguintes termos:

Diante do exposto, acolho parcialmente Parecer nº 4.761/2018 (Doc. Digital n.º 222933/2018), da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e de acordo com a competência estabelecida no inciso XV do artigo 1º e no §3º do artigo 91 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 90 inciso III da Resolução Normativa n.º 14/2007, decido no sentido de:

I) Conhecer desta Representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente em razão da inadimplência no envio dos documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MT;

II) Aplicar multa ao Gestor Josimar Marques Barbosa, equivalente a 8,6 UPFs/MT, em virtude do envio extemporâneo de informações e documentos de remessa obrigatória ao TCE/MT, nos termos dos artigos 75, VIII da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, VII, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, VII, c/c artigo 4º da Resolução Normativa n.º



17/2016 todas deste Tribunal;

IV) Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranatinga que adote procedimentos com vistas a remeter tempestivamente os documentos e informações obrigatórias pelo Sistema APLIC, bem como para que adote meios de conferência das informações, prevenindo a ocorrência de equívocos, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Publique-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 04 de fevereiro de 2019.

3. Inconformado, o agravante reconheceu o atraso no envio das documentações ao Aplic mas afirmou que a responsabilidade deveria recair sobre os servidores que deixaram de enviar as informações.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Interino Relator, que, realizando o juízo de admissibilidade, **conheceu o recurso de agravo conferindo-lhe efeito meramente devolutivo, e não realizou juízo de retratação, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, considerando tratar-se unicamente de matéria de direito (Doc. nº 208035/2019).**

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Preliminar

6. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima, Prefeito Municipal, que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.



8. Nota-se que a decisão atacada fora publicada em 07/02/2019 (Documento nº 12756/2019), tendo sido o recurso protocolado no dia 20/2/2019 (Doc. nº 31492/2019). Portanto, nota-se que a petição recursal foi protocolada dentro do prazo de 15 dias.

9. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

10. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, **o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Regimento Interno

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

11. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido.**

2.2. Do Mérito Recursal

12. Consoante exposto no relatório, o Agravo foi proposto contra o **Julgamento Singular nº 83/LCP/2019**, que conheceu e julgou procedente a representação interna em face do envio intempestivo de documentos obrigatórios ao TCE e sancionou o agravante com multa de 8.6 UPFs/MT.



13. O agravante reconheceu o descumprimento do prazo no envio de documentos e informações. Contudo, defende que os apontamentos deveriam ser direcionados aos servidores responsáveis pelo envio das informações e não a ele (o agravante), na condição de gestor. Algumas das informações enviadas intempestivamente referem-se a processo licitatório. O agravante destacou que a responsabilidade pelos certames licitatórios está a cargo da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, além do Coordenador das Informações do Sistema APLIC, e não diz respeito a nenhum tipo de delegação de função, pois estas não estão inseridas nas competências do cargo de Prefeito Municipal.

14. Alegou que, ainda que fosse o caso de delegação de função, não teria havido comprovação de maneira cabal nos autos da omissão do agravante, necessária para a penalização, segundo o TCU. Acrescentou que o gestor máximo do órgão não tem a mínima condição de fiscalizar diretamente todos os atos administrativos de sua gestão.

15. O gestor entende que os servidores responsáveis pelo processamento dessas e de outras informações de cada jurisdicionado deveriam ser chamados a integrar o polo passivo da representação, pois somente eles podem esclarecer os motivos que ensejaram os atrasos. Enfatizou a necessidade da individualização da conduta de cada agente.

16. Para o gestor, o Sistema Aplic demanda de conhecimento técnico específico de contabilidade e informática avançada para seu manuseio, outra razão pela qual ele não deveria ser responsabilizado.

17. **Não assiste razão ao recorrente.**

18. O envio de documentos informativos e comprobatórios dos atos de gestão pública a este Tribunal de Contas Estadual é corolário do dever de fiscalização e prestação de contas, recaindo sobre aqueles que guardam, gerenciam ou de alguma forma são responsáveis pela *res pública*, como é o caso do agravante.

19. O não envio ou ainda o envio intempestivo macula a esmerada atuação dos órgãos de controle externo, motivo pelo qual é reprimido mediante cominação de



penalidade pecuniária e imposição de determinações.

20. O apontamento de que se trata é de natureza formal, bastando o não envio ou envio intempestivo de documento de remessa obrigatória para a configuração da irregularidade. Assim, cabível o afastamento das irregularidades apenas nas hipóteses de caso fortuito ou força maior ou quando houver quebra do nexos causal.

21. O atraso no envio das cargas do Aplic é inconsteste. A aplicação de multa decorre da intempestividade na inserção de documentos obrigatórios e atende ao princípio da legalidade.

22. Em atendimento ao princípio da legalidade, os prazos de remessa de documentos ao Tribunal de Contas de Mato Grosso têm previsão em atos regulamentares que são de amplo conhecimento dos jurisdicionados. Vale citar o entendimento já fixado pelo TCE nesse sentido:

17.59) Processual. Tribunal de Contas. Aplicação de multa. Princípio da legalidade. A aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, com fundamento no art. 70, I, c/c art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, por atraso no cumprimento da obrigação legal de envio de documentos e informações definidas por meio de resolução normativa, atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder para regulamentar os documentos e informações que devem ser apresentados por seus jurisdicionados – arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 269/2007. (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 697/2015-TP. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2015. Processo nº 19.486-7/2012).
(grifo nosso)

23. Ressalta-se que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, de modo que a aplicação de penalidade pelo descumprimento atua de forma pedagógica punitiva a fim de se evitar tais omissões.

24. A obrigação do gestor de encaminhar os documentos e informações a este TCE encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do



Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual dispõe que:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, **aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal**, independente de solicitação do Tribunal. (Destacou-se).

25. A respeito de quem seria o responsável pelo envio de informações via Aplic, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que cabe ao responsável primário, independente de delegação a terceiros. Veja-se:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.
1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCEMT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (Destacou-se).

26. O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor e sim por outros servidores a ele subordinados não o exime do dever de responder por ela, com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*.

27. Segundo Hely Lopes Meirelles¹:

Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.

28. Desse modo, não assiste razão ao agravante quanto à alegação de que a transferência da competência para outros setores o isenta da responsabilidade pelas

1 Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., 2000, fl. 619.



irregularidades ocorridas.

29. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **não provimento do Agravo**.

3. CONCLUSÃO

30. Portanto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo;

b) no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 83/LCP/2019;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de setembro de 2018.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.